

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 002.680/2015-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande - MA

Responsável: Maria Aparecida da Silva Ribeiro (127.308.313-04)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO PEJA E DO PNAE TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE/MA, NO EXERCÍCIO DE 2005. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) (peça 14), cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes e do MP/TCU:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-ME), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos: a) do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2005), na modalidade fundo a fundo, objetivando o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição de livro didático e de material escolar, e de gêneros alimentícios para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas, matriculados nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no censo escolar INEP/MEC do ano anterior; e b) do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/PNAC/2005), objetivando a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter suplementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas (Resolução FNDE/CD 25 de 16/6/2005 e Resolução FNDE/CD 38, de 23/8/2004, respectivamente).*

HISTÓRICO

2. *A instauração desta TCE atende à determinação deste Tribunal, ao FNDE, prolatada no Acórdão 2204/2009-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 298-302), para que, “quando da análise das contas do PEJA, PNAE, PDDE e PNATE, como também dos Convênios nºS 807005/2005 (Siafi nº 527124) e 804211/2005 (Siafi nº 526472), considere as constatações do Relatório de Fiscalização nº 00757, emitido em 23/03/2006, relativo ao 20º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, no Município do Vargem Grande/MA”.*

3. *Os autos foram inicialmente instruídos (peça 4) com proposta de citação da responsável, Srª. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, cujo Aviso de Recebimento do Ofício 1072/2015-TCU/SECEX-MA, de 31/3/2015 (peça 6), enviado ao endereço da signatária, foi devolvido com a informação “mudou-se” (peças 7-8). Ante esses fatos, foi então promovida a*

citação por via editalícia, conforme Despacho da Subunidade (peça 10), por meio do Edital 003/2016-TCU/SECEX-MA, de 6/1/2016 (peça 11), publicado no DOU Nº 23, de 3/2/2016 (peça 12).

EXAME TÉCNICO

4. As irregularidades que fundamentam a imputação do débito são:

a) impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos-PEJA (PEJA/2005), na modalidade fundo a fundo, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2005), em razão das ocorrências abaixo:

a.1) Programa de Educação de Jovens e Adultos-PEJA/2005 (Constatação 16.1.3, do Relatório de Fiscalização 26.000 da CGU, de 23/3/2006, peça 1, p. 86): Transferências de recursos para pagamento de pessoal sem a devida comprovação, no valor de R\$ 69.266,26;

a.2) Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE/2005 (Constatação 16.2.2, do Relatório de Fiscalização 26.000 da CGU, de 23/3/2006, peça 1, p. 102): Pagamento a fornecedor com valor maior do que aquele constante em nota fiscal, no valor de R\$ 368,75.

5. Valores originais dos débitos (impugnados) e datas de ocorrências do PEJA/2005 e do PNAE/PNAC/2005, conforme detalhado no item 12, da instrução anterior (peça 8, p. 4):

5.1) Valores originais dos débitos e datas de ocorrências do PEJA/2005:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/11/2005	25.040,77
4/11/2005	1.616,14
21/11/2005	560,00
29/12/2005	42.049,35

5.2) Valores originais dos débitos e datas de ocorrências do PNAE/PNAC/2005:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1/11/2005	810,00
7/12/2005	1.012,50
5/8/2011	1.822,50 (C)

6. O prefeito sucessor, Sr. Miguel Rodrigues Fernandes (gestão 2009-2012), devidamente notificado na fase interna pelo repassador (Ofício 1930/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 23/9/2011, peça 1, p. 314-315, AR, p.318), foi instado a devolver o valor impugnado de R\$ 1.822,50, referente a não comprovação da execução do PNAC/2005, correspondente a 45 dias. Encaminhou ao órgão concedente valor de R\$ 1.822,50 (GRU de 5/8/2011, peça 1, p. 308 e 312).

7. A Sr^a. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, instada ao recolhimento, pelo órgão repassador, da quantia de R\$ 545,16, referente ao débito de R\$ 368,75,

em razão de pagamento a fornecedor com valor maior do que aquele constante em nota fiscal, encaminhou ao órgão concedente valor de R\$ 545,16 (GRU de 21/7/2008, peça 1, p. 270), resultando na baixa da irregularidade (Demonstrativo-Siafi, peça 1, p. 278 e 137 e Informação 560/2008/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, p. 280-282).

7.1 Apesar de devidamente citada, a ex-gestora Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, não atendeu a citação, nem apresentou suas alegações de defesa, ocorrendo, portanto, os efeitos da revelia.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

9. Configurada a revelia da responsável frente a citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e a respectiva responsável estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares as presentes contas e, adicionalmente, aplicar, à ex-gestora, a multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados nesta instrução.

10 No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia da Srª. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, ex-ex-prefeita do município de Vargem Grande (MA), gestão 2005-2008, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas da Srª. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, ex-prefeita do município de Vargem Grande (MA), gestão 2005-2008 condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC,) abatendo-se, na oportunidade, a (s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s).

b.1) Valores originais dos débitos e datas de ocorrências do PEJA/2005:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/11/2005	25.040,77
4/11/2005	1.616,14

21/11/2005	560,00
29/12/2005	42.049,35

Valor atualizado até 23/2/2016: R\$ 218.765,2624

b.2) Valores originais dos débitos e datas de ocorrências do PNAE/PNAC/2005:

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
1/11/2005	810,00
7/12/2005	1.012,50
5/8/2011	1.822,50 (C)

Valor atualizado até 23/2/2016: R\$ 3.224,92

c) aplicar a Sr^a. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, ex-prefeita do município de Vargem Grande (MA), gestão 2005-2008, a multa prevista nos art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.